



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**  
**Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública**  
**Comarca de BELO HORIZONTE**  
**11ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL**

RUAFLÁVIO MARQUES LISBOA, 466, BARREIRO, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3343-2800

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 9050444.08.2019.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

**PROMOVENTE(S):**

████████████████████

**PROMOVIDO(S):**

TELEFONICA BRASIL S.A

Vistos, etc.

Examinando os autos, tem-se que a parte autora não postulou requerimento na via administrativa/extrajudicial para solução do conflito pela plataforma [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br).

Referida plataforma, utilizada para a interlocução direta entre consumidores e empresas, para a solução de conflitos de consumo, pela internet, tem índice de 80% de resolutividade dos registros, e possui prazo médio de resposta das empresas às demandas em cerca de 7 (sete) dias.

Com a apresentação da resposta, ou, até mesmo em caso de demora superior a 10 (dez) dias, da parte reclamada, pela plataforma [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), e devida apresentação da documentação, é que se poderá melhor compreender a demanda e identificar a existência da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, nos termos do que dispõe a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração da possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, sem tal tentativa de solução pela referida plataforma digital não restou demonstrado.

Ressalte-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Entendeu, assim, que, sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Diante de tal posicionamento do STF, sem o prévio requerimento pela plataforma [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), tem-se que ainda não há pretensão resistida.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada pelo requerente, devendo o autor apresentar o pedido na referida plataforma e sua decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem manifestação, extingo o feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Arquivem-se.

**BELO HORIZONTE, 5 de Setembro de 2019**

**MARIA DOLORES GIOVINE CORDOVIL**

*Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)*